



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 205, lido no expediente em 16 de outubro de 2019

**Autor:** Dep. Flávio Júnior

**Ementa:** “Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras e dá outras providências”.

**Relatora:** Dep. Teresa Britto

**I – RELATÓRIO**

O nobre Deputado apresentou o projeto de lei em tela, assim ementado: “Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras e dá outras providências”.

Em justificativa, o nobre parlamentar destacou que o atendimento prioritário às pessoas com diabetes deverá ocorrer de forma similar ao de outros segmentos prioritários como de pessoas idosas, deficientes e gestantes.

É, em síntese, o relatório.

**II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Conforme o inciso I, do artigo 34, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia.

• O projeto em análise busca compatibilizar a prioridade de atendimento às pessoas com diabetes com a prioridade dispensada às idosas, deficientes e gestantes.

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, ao tempo em que se observa que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade com o artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observa-se, também que o autor articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.

Nada obstante, entendemos que o Projeto de Lei Nº 205/2019, necessita de adequações para melhor atender ao disposto na Lei Ordinária Nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí, especificamente ao que diz respeito ao seu art. 12, II e I e, ao longo do texto substituir a designação **pessoas portadoras de diabetes** por **pessoas com diabetes**, enfim.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa do Estado e admite-se a iniciativa parlamentar, conforme dispõe o artigo 75 da Constituição do Estado do Piauí.



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com efeito, é competência comum de todos os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (Art. 23, inciso II, da Constituição Federal);

O artigo 24, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, permite à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, como é o caso em comento.

Pontue-se que, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, §§ 2º e 3º da CF).

Assim, em relação à matéria objeto da proposição em apreço a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, em seu artigo 1º dispõe: “As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário.

Porém, a referida lei, não reconhece de pronto atendimento prioritário às pessoas com diabetes.

De maneira que a equiparação para fins de atendimento prioritário entre as pessoas com diabetes e as pessoas elencadas no artigo 1º da Lei nº 10.048/00, suplementa, a esta lei, no âmbito deste Estado, de maneira justa e constitucional.

Nesse contexto, impende destacar a existência da **Lei estadual nº 6.700, de 24 de agosto de 2015 ora em vigor, que dispõe sobre o atendimento diferenciado para portadores de diabetes na rede estadual da saúde**, inclusive é, também, de iniciativa do nobre Deputado Flávio Nogueira Júnior.

Situação como essa não passou despercebida pelo legislador estadual conforme se pode constatar de uma simples leitura dos parágrafos (2º e 3º) do artigo 7º, da Lei 5.861/2009, supracitada, *in verbis*:

Art.7º .....

§ 2º Idêntico assunto não será disciplinado por mais de um ato normativo da mesma espécie, salvo quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.

§ 3º Não será editado ato normativo de caráter independente quando existir em vigor outro que trate do mesmo assunto, hipótese em que será preferível a inclusão dos novos dispositivos no texto do ato já em vigor.

Assim sendo, peço *venia* para sugerir a EMENDA a seguir:

*O Projeto de Lei nº 205, lido no expediente em 16 de outubro de 2019, passa a ter a seguinte redação:*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 1º** A Lei nº 6.700, de 24 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – a ementa passa a ter a seguinte redação:

**“Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com diabetes, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras e dá outras providências”. (NR)**

II - o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º Fica assegurada às pessoas com diabetes a prioridade de atendimento nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, no âmbito do estado do Piauí”. (NR)**

III - o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º, desta Lei, sujeitará o infrator, às seguintes penalidades:**

**I – advertência, quando da primeira autuação;**

**II – multa, a partir de 500 (quinhentas) UFR-PI (Unidade fiscal de Referência do Estado do Piauí) e 800 (oitocentas) UFR-PI, considerados o porte do estabelecimento, as circunstâncias da infração e o número de reincidências;**

**III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.**

**Parágrafo único. Às repartições públicas será aplicada as penalidades previstas no estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, ao dirigente responsável”. (NR)**

IV – adiciona o art.4º com a seguinte redação:

**“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber”.**  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,  
Teresina, 26 de agosto de 2019.



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Dep. Teresa Britto  
Relatora

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

**III – PARECER DA COMISSÃO**

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (  )

Pela rejeição (  )

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,  
Teresina, 09 de dezembro de 2019.

Dep. *Teresa Britto*  
Relatora

*elomendaa*

APROVADO À UNANIMIDADE
EM <u>02/12/2019</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>Justiça</i>